

**SECRETARIA DE ESTADO
DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO,
AQUICULTURA E PESCA
- SEAG -**

PORTARIA n° 061-R, de 29 de outubro de 2008.

Formaliza a adesão do Estado do Espírito Santo ao Plano de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle e disciplina o trânsito de aves e de cama de aviário no Estado do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 98, inciso II, da Constituição Estadual e fundamentado no que estabelece a Lei Estadual n° 5.736, de 21 de setembro de 1998, em seu Art. 2° e o Decreto-N Estadual n° 4.495, de 26 de julho de 1999, em seu Art. 3°, parágrafo 5° e, ainda:

CONSIDERANDO o Decreto n°. 24.548, de 03 de julho de 1934, e a Instrução Normativa SDA n°. 17, de 07 de abril de 2006, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Sanidade Avícola – PNSA, instituído pela Portaria Ministerial n°. 193, de 19 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO a importância sócio-econômica da avicultura para o Estado do Espírito Santo e o compromisso de garantir o nível sanitário exigido pelos mercados interno e externo aos produtos produzidos e comercializados e;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver e manter o controle sanitário no Estado, impedindo a introdução de doenças exóticas ou sob controle e a necessidade de estabelecer normas específicas de trânsito inter e intra-estadual de aves, seus produtos, subprodutos e resíduos.

RESOLVE:

Art. 1° Declarar o Estado do Espírito Santo apto a aderir ao Plano de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle, vinculado ao sistema de controle sanitário e acompanhamento da produção, comércio, transferência e trânsito de aves, em conformidade com a Instrução Normativa n°. 17, de 07 de abril de 2006.

Art. 2° A vigilância da doença de Newcastle e da Influenza Aviária e o controle e a erradicação da doença de Newcastle serão executados no Estado do Espírito Santo pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF,

em conformidade com as ações previstas na Instrução Normativa n°. 17, de 07 de abril de 2006.

Art. 3° Todos os estabelecimentos avícolas deverão atender às normas de cadastro, registro, biossegurança, certificação, monitoramento sanitário, aplicação de medidas higiênicas-sanitárias e de informação previstas nas legislações do PNSA e complementares de âmbito Estadual.

Art. 4° O trânsito intraestadual de aves de descarte de postura e de corte, procedentes de estabelecimentos avícolas do Estado do Espírito Santo, deverá ser acompanhado da GTA, emitida por médico veterinário oficial ou habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e somente será permitido quando as mesmas forem destinadas ao abate sob inspeção federal, estadual ou municipal.

§ 1° O trânsito interestadual de aves de descarte somente será permitido quando destinadas ao abate em estabelecimento com Inspeção Federal - SIF e deverão estar acompanhadas da Guia de Trânsito Animal - GTA emitida por médico veterinário oficial.

§ 2° A emissão de novas Guias de Trânsito Animal - GTA's para o mesmo estabelecimento, estará condicionada à comprovação de recepção das aves pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF, do lote encaminhado anteriormente.

§ 3° O trânsito interestadual de aves de corte deverá ser acompanhado da GTA, emitida por médico veterinário oficial ou habilitado pelo MAPA, responsável técnico pelo estabelecimento de origem das aves.

Art. 5° As irregularidades no trânsito de aves, assim como a inobservância dos critérios relacionados nesta Portaria, acarretarão o retorno dos animais à origem ou sacrifício sanitário dos mesmos, sem direito a indenização, assim como as demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 6° Em cumprimento ao Art. 11°, § 7° e § 8° da IN 17 de 07/04/2006 e demais dispositivos legais, fica proibido no Estado do Espírito Santo o ingresso de aves, seus produtos e subprodutos, comestíveis ou não, e quaisquer outros materiais presumíveis veiculadores de doenças para as aves, assim como aqueles que não atendam as exigências da legislação vigente, excetuando-se:

1 - Aves, inclusive ratitas, oriundas de estabelecimentos com certificação oficial, obedecendo à legislação federal vigente, desde que acompanhadas de GTA emitida por médico veterinário oficial ou médico veterinário habilitado pelo MAPA e responsável técnico pela granja, juntamente com cópia do certificado oficial da granja de origem dos animais.

2 - Aves adultas de descartes, reprodutoras ou de postura comercial, quando destinadas a frigorífico com Serviço de Inspeção Federal (SIF), com finalidade para o abate e com a GTA emitida por médico veterinário oficial.

3 - Aves comerciais de corte com a finalidade de abate imediato e com a GTA, desde que oriundas de Unidades Federativas que apresentem a mesma situação sanitária do Estado do Espírito Santo ou superior;

4 - Produtos e subprodutos comestíveis desde que acompanhados dos devidos certificados sanitários emitidos pelo Serviço de Inspeção Federal, em conformidade com a legislação vigente.

5 - Resíduos de aviário, de incubatórios e de abatedouros, inclusive camas, esterco, penas e subprodutos não comestíveis, quando tiverem sido submetidos a tratamentos aprovados pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, capazes de assegurar a eliminação de agentes causadores de doenças e desde que acompanhados de Certificado de Inspeção Sanitária - CIS, emitido por médico veterinário oficial ou habilitado pelo MAPA, com a especificação do tratamento utilizado.

Parágrafo único. No Estado do Espírito Santo o Certificado de Inspeção Sanitária - CIS será emitido pelo médico veterinário oficial do Órgão Executor mediante declaração de comprovação de tratamento de resíduos, pelo médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, devidamente cadastrado no IDAF.

Art. 7° Todos os criadores de aves que comercializem cama de aviário no Estado do Espírito Santo ficam obrigados a informar aos compradores, que é proibida a utilização de cama de aviário na alimentação de ruminantes.

Art. 8° De acordo com os critérios técnicos de fiscalização estabelecidos nesta portaria, a entrada no Estado do Espírito Santo, por via rodoviária, de aves vivas, seus produtos e subprodutos, bem como seus resíduos, permitidos no artigo 6° desta Portaria, somente será autorizada por um dos seguintes acessos:

Pedro Canário – BR-101 norte, Posto Fiscal Amarílio Lunz.
Mimoso do Sul – BR-101 sul, Posto Fiscal José do Carmo.
Pequiá – BR-262, Posto Fiscal Zito Pinel.

Art. 9° Em cumprimento ao Art. 14 da IN 17, de 07/04/2006, fica proibida a venda de aves vivas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Espírito Santo, exceto quando atendidas as seguintes condições:

§ 1° Estar cadastrado no IDAF, requerer a autorização formal para comercialização de aves vivas e

atualizarem os cadastros anualmente, até 31 de dezembro do ano em exercício.

§ 2° Indicar um médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

§ 3° Estar cadastrado junto a Vigilância Sanitária do município, obtendo o Alvará Sanitário Municipal para a comercialização de aves vivas.

§ 4° Cumprir todas as normas e exigências de documentos e relatórios necessários ao IDAF, em conformidade com as ações previstas na Instrução Normativa n°. 17, de 07 de abril de 2006 e demais legislações vigentes, sob pena de suspensão da autorização.

Art. 10. Está proibida a venda ambulante de quaisquer aves no Estado do Espírito Santo.

Art. 11. Para cumprimento do art. 12 da IN 17 de 07/04/2006, nenhum leilão, feira, exposição ou qualquer outro evento com concentração de aves, poderá ser realizado sem documento de autorização, expedido pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal Oficial do Estado.

§ 1° Os promotores ou responsáveis pelo evento deverão requerer o documento de autorização, por escrito, junto ao Escritório Local do IDAF, onde se localiza o estabelecimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do mesmo.

§ 2° Do requerimento deverá constar a data e o local do evento, sendo acompanhado de relação pormenorizada das aves que dele participarão, com os respectivos estabelecimentos de origem.

§ 3° O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores impedirá a realização do evento pretendido.

§ 4° As aves participantes do evento, deverão cumprir os requisitos sanitários previstos no Requisito de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e em conformidade com as ações previstas na Instrução Normativa n°. 17, de 07 de abril de 2006.

Art. 12. A não observância ou infração às normas contidas nesta Portaria, considerar-se-ão infração à Lei Estadual n° 5.736, de 21 de setembro de 1998, e serão processadas em conformidade com o que dispõe o Capítulo VIII do Decreto-N Estadual n° 4.495/99, de 26 de junho de 1.999.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria n° 24-R, de 28 de junho de 2007.

Vitória, 29 de outubro de 2008.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI
Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca
Protocolo 62447